

ENUNCIADO Nº 49

“É cabível o arquivamento de investigação referente ao crime de descaminho, quando o valor do “pagamento de direito ou imposto” (art. 334 do CP) devido à Fazenda Nacional não for superior ao limite fixado pelo Ministério da Fazenda para o início do interesse fiscal.

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor iludido, o que pode ser aferido a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP.

Ressalva-se a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que o arquivamento é a medida socialmente recomendável, incumbindo ao membro do MPF avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à 2ª CCR para fins revisionais.”

Precedente:

JF/PR/GUAI-5001252-59.2024.4.04.7017-IP, VOTO nº508/2025.

Redação alterada na 237ª Sessão de Coordenação, de 28/02/2025.

É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.

Precedentes:

5079548-83.2023.4.04.7000, Voto nº 1249/2024

Redação alterada na 227ª Sessão de Coordenação, de 15/04/2024.

Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.

Alteração aprovada na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018.

Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta.

Precedentes:

1.15.000.000479/2007-81; 1.13.000.001811/2008-80; 1.20.001.000144/2010-98;

1.20.001.000184/2010-30; 1.00.000.003238/2011-01; 1.00.000.003426/2011-21;

entre outros.

Aprovado na 61ª Sessão de Coordenação, de 04/03/2013